



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº. 156/2017
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 55/2017
REGISTRO DE PREÇOS Nº. 51/2017.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto nº 72/2017, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP**, enviada através do e-mail: *pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br*, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: **“ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS-RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2017 DATA DO PREGÃO: 23 de agosto de 2017 PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, com sede na Rua Uruguai, 1538-E, Bairro Santa Maria, CEP 89-812-226, Chapecó – SC, inscrita no CNPJ sob nº. 85.247.385/0001-49, e Inscrição Estadual nº. 252.3573876, neste ato representada por seu sócio gerente o Sr. Christiano Altair Mattana Giordani, inscrito no RG n.º 3927811, CPF n.º 076.332.029-39, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de propor, administrativamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 55/2017 Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte: I – DOS FATOS A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canoas- RS, publicou edital de Licitação supramencionado, tendo como objeto, em síntese, “ Registro de Preços de Material Ambulatorial, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canoas/RS” A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 86 66/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Nos dizeres contidos no edital no **ITEM 6 onde contém descritivo/especificações** dos itens o mesmo traz apenas a possibilidade de cotar **BOLSA nos ITENS 112,113 E 114**. Irregularidade está proibida no art. 3º da lei 8666/93. De forma clara há direcionamento do Edital, preferência por marca, tecnologia ou qualquer outro ato discriminatório”, estão contemplados no art. 15º, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao vedar a indicação de marca. Pelo antes exposto resulta evidente que o formato utilizado para licitação é uma afronta ao art. 3 da lei 8666/93 e tem como consequência, a reserva de mercado, indesejadas e passíveis de punição conforme lei 8884/93 art. XX e XXI. Tal disposição é uma afronta a constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para participação do presente certame licitatório. A empresa tem preço para concorrer nos itens contidos no referido pregão, visto que trata apenas de SOROS. O laboratório qual a empresa trabalha no momento é a EQUIPLEX, qual apresenta os itens apenas na forma de frascos, lembrando que BOLSA são poucos laboratórios que fabricam. II- DO DIREITO De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “ evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. ” No procedimento licitatório esta intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, II-estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991. Apesar do edital, até então tem se apenas argumentando sobre o princípio da isonomia, no entanto vale salientar que a o princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini: “O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível” (...) (...) “ o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Desta forma, está se restringindo a participação de empresas aptas a contratar com a Municipalidade, devido a uma determinação que configura ampliação das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

*exigências previstas na Lei nº 8.666, ferindo o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações, acima transcrito. Desta forma, a PROSAUDE, fundamentada no que foi disposto acima, salienta que para os itens contidos no referido pregão, também podem ser cotados FRASCOS, visto que os mesmos cumprem totalmente os requisitos identificados no edital do pregão presencial supracitado. Conforme documentação que segue anexo que comprovam as qualificações técnicas do produto, bem como do laboratório que produz o item em forma de frasco. **III- DOS PEDIDOS** Diante do exposto, com fundamentação nos dispositivos de lei acima citados, presentes os requisitos legais, requer: Impugnar as disposições contidas no Edital em epígrafe, no **ITEM 6 onde contém descritivo/especificações dos itens o mesmo traz apenas a possibilidade de cotar BOLSA nos ITENS 112,113 E 114** que estipula apenas cotar BOLSA nos itens, para evitar a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados; Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e para que seja cotado não apenas bolsa e sim BOLSA/FRASCO nos referidos itens; Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e conseqüentemente que seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, §4º da Lei nº8.666/93; Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo da legislação em epígrafe e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a impugnante REQUER ORA ADMINISTRATIVAMENTE: Seja acatada a presente IMPUGNAÇÃO, e reaberto o prazo para sua realização, de acordo com o artigo 18, § 2.º do Decreto n.º 5.450/05; Nestes termos Pede deferimento Chapecó – SC, 14 de agosto de 2017. **Considerando à questão o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da - DIRETORIA DE POLÍTICA E AÇÕES DE SAÚDE - DPAS/SMS, que manifestou-se da seguinte forma:** “BOM DIA EM RESPOSTA AO SOLICITADO PELO IMO. PREGOEIRO MANIFESTAMO-NOS; A EMPRESA PROSAUDE ENTRA COM O ATO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 55/2017, ALEGANDO TRATAR-SE DEDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DE COLOCARMOS OS ITENS 112,113 E 114 – SORO FISIOLÓGICO EM SISTEMA FECHADO EM BOLSAS, FATO QUESTIONADO UMA VEZ QUE A EMPRESA POSSUI SISTEMA FECHADO EM FRASCO. CABE SALIENTAR QUE ESTA ADMINISTRAÇÃO NÃO TEM NENHUMA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ATO LICITATÓRIO OU A QUALQUER EMPRESA LICITANTE INTERESSADA. SENDO POIS, MATERIAIS DE IDENTICA UTILIDADE, E APÓS O EXAME TÉCNICO DAS ENFAS. DANIELA E MICHELE DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS E AÇÕES EM SAÚDE, ACATAMOS A SOLICITAÇÃO DA EMPRESA, MUDANDO O ITEM PARA FRASCO;/BOLSA.DESDE JÁ SOLICITAMOS ESCUSAS PELOS TRANSTORNOS OCORRIDOS E COLOCAMO-NOS Á DISPOSIÇÃO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.” Ante ao exposto, **julgo procedente** a impugnação interposta pela empresa **PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP**, e desta forma, será publicado Edital com as alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, seu extrato será publicado na mesma forma em que se deu a publicação original.Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelopregoeiro.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro